



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2606282 - SP(2024/0108786-1)

RELATOR : **MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
AGRAVANTE : **GERVASIO ARISTIDES DA SILVA**
OUTRO NOME : **GERVÁSIO ARISTIDES DAS SILVA - GERVABOM**
ADVOGADOS : **JOÃO CARLOS MOLITERNO FIRMO - SP085818**
 PAULO AUGUSTO PARRA - SP210234
 JORGE HENRIQUE TREVISANUTO - SP214824
AGRAVADO : **BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.**
ADVOGADOS : **NEY JOSE CAMPOS - SP361411**
 DANIEL CAMPOS MARTINS - MG119786

EMENTA

DIREITO PRIVADO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA EM AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO BANCÁRIO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL CONHECIDO PARA CONHECER DO RECURSO ESPECIAL E DAR-LHE PROVIMENTO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo em recurso especial contra decisão que inadmitiu o recurso especial por ausência de demonstração de violação aos arts. 507 e 525, § 1º, VII, do CPC, e pela Súmula n. 7 do STJ.
2. A controvérsia diz respeito a agravo de instrumento interposto contra decisão proferida em cumprimento de sentença, em ação revisional de contrato bancário.
3. A Corte de origem reformou a decisão para afastar a exibição de extratos por prescrição e conduta contraditória, concluindo pela desnecessidade dos documentos e pela ausência de prejuízo do consumidor.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. A questão em discussão consiste em saber se o acórdão recorrido violou o art. 525, § 1º, VII, do CPC ao aplicar prescrição não superveniente, limitando a obrigação reconhecida no título judicial e violando a coisa julgada, e se contrariou o art. 507 do CPC ao afastar a preclusão de decisão anterior que impôs a exibição de extratos sob pena de presunção de correção dos cálculos.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. A prescrição foi indevidamente aplicada na fase de cumprimento de sentença, pois incidia, no caso, a regra do art. 2.028 do CC/2002, com prazo decenal a partir

de 11/1/2003, tendo havido interrupção pela citação válida na ação de repetição de indébito proposta em 2006, não estando fulminada a pretensão quanto a nenhum dos lançamentos do contrato.

6. O tribunal *a quo* também incorrera em equívoco, ao reconhecer lapso prescricional da própria pretensão após o trânsito em julgado do processo, em ofensa ao que dispõem os arts. 507 e 525, §1º, VII, do CPC.

IV. DISPOSITIVO E TESE

7. Agravo em recurso especial conhecido para conhecer do recurso especial e dar-lhe provimento.

Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 507, 523, 525 § 1º VII, 85 § 11; CC, arts. 2.028, 205

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgInt no AREsp n. 2.675.291/MG, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 30/6/2025; STJ, REsp n. 1.853.461/MG, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 5/5/2025; STJ, REsp n. 1.225.166/RS, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Segunda Seção, julgado em 24/4/2013; STJ, AgInt no REsp n. 2.040.898/PR, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, julgado em 17/4/2023.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 03/03/2026 a 09/03/2026, por unanimidade, conhecer do recurso e lhe dar provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Não participou do julgamento o Sr. Ministro Antonio Carlos Ferreira.

Brasília, 10 de março de 2026.

Ministro João Otávio de Noronha

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2606282 - SP (2024/0108786-1)

RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
AGRAVANTE : GERVASIO ARISTIDES DA SILVA
OUTRO NOME : GERVÁSIO ARISTIDES DAS SILVA - GERVABOM
ADVOGADOS : JOÃO CARLOS MOLITERNO FIRMO - SP085818
PAULO AUGUSTO PARRA - SP210234
JORGE HENRIQUE TREVISANUTO - SP214824
AGRAVADO : BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
ADVOGADOS : NEY JOSE CAMPOS - SP361411
DANIEL CAMPOS MARTINS - MG119786

EMENTA

DIREITO PRIVADO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA EM AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO BANCÁRIO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL CONHECIDO PARA CONHECER DO RECURSO ESPECIAL E DAR-LHE PROVIMENTO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo em recurso especial contra decisão que inadmitiu o recurso especial por ausência de demonstração de violação aos arts. 507 e 525, § 1º, VII, do CPC, e pela Súmula n. 7 do STJ.
2. A controvérsia diz respeito a agravo de instrumento interposto contra decisão proferida em cumprimento de sentença, em ação revisional de contrato bancário.
3. A Corte de origem reformou a decisão para afastar a exibição de extratos por prescrição e conduta contraditória, concluindo pela desnecessidade dos documentos e pela ausência de prejuízo do consumidor.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. A questão em discussão consiste em saber se o acórdão recorrido violou o art. 525, § 1º, VII, do CPC ao aplicar prescrição não superveniente, limitando a obrigação reconhecida no título judicial e violando a coisa julgada, e se contrariou o art. 507 do CPC ao afastar a preclusão de decisão anterior que impôs a exibição de extratos sob pena de presunção de correção dos cálculos.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. A prescrição foi indevidamente aplicada na fase de cumprimento de sentença, pois incidia, no caso, a regra do art. 2.028 do CC/2002, com prazo decenal a partir de 11/1/2003, tendo havido interrupção pela citação válida na ação de repetição de indébito proposta em 2006, não estando fulminada a pretensão quanto a nenhum dos lançamentos do contrato.

6. O tribunal *a quo* também incorrera em equívoco, ao reconhecer lapso prescricional da própria pretensão após o trânsito em julgado do processo, em ofensa ao que dispõem os arts. 507 e 525, §1º, VII, do CPC.

IV. DISPOSITIVO E TESE

7. Agravo em recurso especial conhecido para conhecer do recurso especial e dar-lhe provimento.

Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 507, 523, 525 § 1º VII, 85 § 11; CC, arts. 2.028, 205

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgInt no AREsp n. 2.675.291/MG, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 30/6/2025; STJ, REsp n. 1.853.461/MG, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 5/5/2025; STJ, REsp n. 1.225.166/RS, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Segunda Seção, julgado em 24/4/2013; STJ, AgInt no REsp n. 2.040.898/PR, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, julgado em 17/4/2023.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo em recurso especial interposto por GERVÁSIO ARISTIDES DAS SILVA - GERVABOM contra a decisão que inadmitiu o recurso especial por ausência de demonstração de violação aos arts. 507 e 525, § 1º, VII, do Código de Processo Civil, por, e pela Súmula n. 7 do STJ (fls. 128-129).

Alega a parte agravante que os pressupostos de admissibilidade do recurso especial foram atendidos.

Não foi apresentada contraminuta, conforme a certidão de fl. 153.

O recurso especial foi interposto com fundamento no art. 105, III, a, da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo em agravo de instrumento nos autos de ação revisional de contrato bancário, em fase de liquidação/cumprimento de sentença.

O julgado foi assim ementado (fl. 58):

Agravo de instrumento. Correntista que formula pedido de exibição de extratos bancários. Comando judicial que determinou ao perito tomar “como verdadeiras as premissas do exequente no período em que o executado não apresentou extratos”. Esses extratos dizem respeito ao período de outubro de 2006 a abril de 2010 e ao período da abertura da conta, em 30 de agosto de 1990, até maio de 1990. Dois motivos que impedem o reconhecimento do direito do correntista. Conduta contraditória e transcurso de lapso prescricional. Desnecessidade de tais extratos. Ausência de prejuízo denunciado pelo consumidor em tais períodos. Decisão reformada. Recurso provido.

Os embargos de declaração opostos foram decididos nestes termos (fl. 88):

Embargos de declaração. Vícios de omissão alegados. Vícios não caracterizados. Embargante que pleiteia a exibição de documentos no período de outubro de 2006 a abril de 2010 e no período da abertura da conta, em 30 de agosto de 1990, até maio de 1990. Conduta contraditória do correntista. Prescrição consumada. Documentos que se mostram desnecessários. Vícios inexistentes. Pré-questionamento. Inteligência do art. 1.025 do diploma processual Acórdão mantido. Embargos de declaração rejeitados.

No recurso especial, a parte aponta violação dos seguintes artigos:

- a) 525, § 1º, VII, do Código de Processo Civil, porque o acórdão recorrido teria aplicado prescrição não superveniente à sentença, limitando a obrigação reconhecida no título judicial e violando a coisa julgada; e
- b) 507, do Código de Processo Civil, porquanto o acórdão teria afastado a preclusão de decisão anterior que impôs a exibição de extratos sob pena de presunção de veracidade dos cálculos do exequente, proferida em 23/06/2016, em cumprimento de sentença.

Requer o provimento do recurso para que se reforme o acórdão e se restabeleça a decisão de primeiro grau que aplicou a presunção de correção dos

cálculos pela ausência de extratos e que afastou a prescrição não superveniente (fls. 93-103).

Contrarrazões às fls. 119-121.

É o relatório.

VOTO

A controvérsia diz respeito a agravo de instrumento interposto contra decisão proferida em cumprimento de sentença (liquidação de sentença) que determinou ao perito tomar como verdadeiras as premissas do exequente nos períodos em que o banco não apresentou extratos, e que afastou a exigência de exibição de extratos por prescrição e conduta contraditória (fls. 59-62).

I - Arts. 507 e 525, § 1º, VII, do Código de Processo Civil

No recurso especial, a parte recorrente alega que o Tribunal aplicou prescrição não superveniente à sentença, reduzindo a obrigação declarada e violando a coisa julgada. Aponta, ainda, que houve violação à preclusão, pois já existia decisão de 23/06/2016 impondo a exibição de extratos sob pena de presunção de correção dos cálculos, e o acórdão teria afastado essa determinação.

Afirma que, à luz do art. 525, § 1º, VII, a prescrição só poderia ser invocada se consumada após a sentença (fls. 99-101).

O recurso merece provimento.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão proferida em cumprimento de sentença (liquidação de sentença) originado de ação de repetição de indébito promovida no ano de 2006 (fl. 75/80), relativo a contrato de abertura de crédito em conta corrente (firmado em 30.8.1990 - fl. 60), na qual o tribunal de origem condenara o agravado à devolução de valores sobre cada saque realizado (fls. 69/74).

Em fase de liquidação de sentença, o agravado se insurgiu contra a “exibição dos extratos bancários da conta corrente nº 3.705126-4, do período anterior à junho/1996, vez que houve a prescrição da pretensão revisional autoral, nos termos do art. 205 do Código Civil/02; e, ainda, tornar inaplicável o art. 400 do CPC “no caso concreto, em relação ao período não alcançado pela prescrição” (fl. 59).

O acórdão recorrido concluiu que “o instituto da prescrição deve ser considerado, relativamente à data de junho de 1.996, se adotado o lapso temporal de 10 anos, ou à data de junho de 2003, se considerado o tempo de, apenas, 3 anos, para que seja reclamada a repetição de indébito, calcado na “exibição dos extratos bancários da conta corrente nº 3.705126-4” (fls. 61-62).

Dadas as premissas fáticas, verifico que a prescrição da pretensão foi indevidamente aplicada na fase de cumprimento de sentença.

No caso, a regra de transição do art. 2.028 do CC/02 estabelece que incidem os prazos do CC/1916, quando reduzidos pelo CC/2002, se, na data da entrada em vigor deste – 11/01/2003 – houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido naquele. *A contrário senso*, quando reduzidos os prazos de prescrição pelo CC/2002 e, na data da sua entrada em vigor, houver transcorrido menos da metade do prazo previsto no CC/1916, aplica-se o prazo previsto na lei nova, tendo o STJ decidido que, nessa hipótese, “o marco inicial de contagem é o dia 11 de janeiro de 2003, data de entrada em vigor do novo Código e não a data do fato gerador do direito” (REsp n. 838.414/RJ, Quarta Turma, julgado em 8/4/2008, DJe de 22/4/2008; AgRg no Ag n. 986.520/RS, Terceira Turma, julgado em 16/6/2009, DJe de 25/6/2009).

Sobre o tema, outros julgados na mesma linha: AgInt no AREsp n. 2.675.291/MG, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 30/6/2025, DJEN de 7/7/2025; REsp n. 1.853.461/MG, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 5/5/2025, DJEN de 8/5/2025; REsp n. 1.225.166/RS, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Segunda Seção, julgado em 24/4/2013, DJe de 12/6/2013.

Nesse contexto, o entendimento do Tribunal de origem acerca do termo inicial está em dissonância com a jurisprudência desta Corte Superior, levando-se em consideração que a demanda de repetição de indébito foi proposta em 2006, tendo acórdão sido julgado em 2009; isso porque o marco interruptivo se deu com a citação válida promovida na demanda de repetição de indébito (que ocorrera antes de 2009, levando-se em consideração que em 2009 o feito já se encontrava em grau recursal), sendo suficiente para interromper a prescrição para o ajuizamento de ação de revisão das cláusulas contratuais, referentes ao mesmo contrato (AgInt no REsp n. 2.040.898/PR, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, julgado em 17/4/2023, DJe de 20/4/2023).

Portanto, a pretensão relativa a todos os lançamentos oriundos dos contrato discutido nos autos está sujeita ao prazo de 10 anos, a contar 11/01/2003, não estando, pois, fulminada pela prescrição, dada a ocorrência do marco interruptivo ocorrido antes do ano de 2009.

Noutro giro, o tribunal *a quo* também incorrera em equívoco, ao reconhecer lapso prescricional da própria pretensão após o trânsito em julgado, em ofensa ao que dispõem os arts. 507 e 525, §1º, VII, do CPC, o qual estabelecem:

Art. 507. É vedado à parte discutir no curso do processo as questões já decididas a cujo respeito se operou a preclusão.

(...)

Art. 525. Transcorrido o prazo previsto no [art. 523](#) sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação.

§ 1º Na impugnação, o executado poderá alegar:

(...)

VII - qualquer causa modificativa ou extintiva da obrigação, como pagamento, novação, compensação, transação ou **prescrição, desde que supervenientes à sentença.**

III - Conclusão

Ante o exposto, conheço do agravo em recurso especial para conhecer do recurso especial e dar-lhe provimento a fim de afastar a prescrição da pretensão, determinando, por conseguinte, o retorno dos autos ao TJSP para que proceda a novo julgamento da impugnação apresentada, conforme a fundamentação acima.

Deixo de majorar os honorários recursais nos termos do § 11 do art. 85 do CPC, em razão da inexistência de prévia fixação na origem.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

AREsp 2.606.282 / SP

PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2024/0108786-1

Número de Origem:

00024684920178260063 00025324520068260063 063012006002532 2006000645
20550004820238260000 24684920178260063 2468492017826006300025324520068260063
25324520068260063 63012006002532

Sessão Virtual de 03/03/2026 a 09/03/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : GERVASIO ARISTIDES DA SILVA

OUTRO : GERVÁSIO ARISTIDES DAS SILVA - GERVABOM
NOME

ADVOGADOS : JOÃO CARLOS MOLITERNO FIRMO - SP085818

PAULO AUGUSTO PARRA - SP210234

JORGE HENRIQUE TREVISANUTO - SP214824

AGRAVADO : BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

ADVOGADOS : DANIEL CAMPOS MARTINS - MG119786

NEY JOSE CAMPOS - SP361411

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS -
CONTRATOS BANCÁRIOS

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 03/03/2026 a 09/03/2026, por unanimidade, decidiu conhecer do recurso e lhe dar provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha. Não participou do julgamento o Sr. Ministro Antonio Carlos Ferreira.

Brasília, 09 de março de 2026